

N.F. Nº - 281392.0442/22-0
NOTIFICADO - ARIOMAR JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/07/2023

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0174-06/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Descrição da infração trata da ocorrência de doação de créditos, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática trata da divisão de bens, oriunda da efetivação de divórcio consensual. Fato embasado por documentos constantes nos autos e expressamente acatado pelo Notificante na Informação Fiscal. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 29/08/2022, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 14.000,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 8.400,00 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 3.329,20, perfazendo um total de R\$ 25.729,20, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 21/30), alegando que não recebeu doação ou herança em 2017 ou em qualquer outro ano no valor de R\$ 400.000,00. Aduzindo que em 2017 se divorciou, conforme certidão expedida pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Lauro de Freitas, que anexa, procedendo a divisão dos bens do casal e pagando todos os tributos devidos à Fazenda Estadual, consoante Processo SIPRO nº 012231/2017-7.

Conclui asseverando que não existe fato gerador de qualquer imposto, seja estadual, municipal ou federal e requerendo o cancelamento do lançamento.

O Notificante presta Informação Fiscal (fl. 34) inicialmente reproduzindo de forma sintética o conteúdo do lançamento e da impugnação, para em seguida esclarecer que: 1) A certidão de divórcio (fl. 22) se refere ao período de 2017 e 2). Os bens que couberam ao Notificado superaram o valor de R\$ 400.000,00. Finaliza a Informação Fiscal opinando pela improcedência total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 14.000,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 8.400,00 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 3.329,20, perfazendo um total de R\$ 25.729,20 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Afirma o Notificante que o Contribuinte declarou doação de R\$ 400.000,00 no IR, ano calendário de 2017 e que foi intimado via Aviso de Recebimento - AR e houve retorno postal (fl. 01). Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Compulsando as peças processuais, verifico, em particular, a existência de: 1) Cópia de Certidão emitida em 01/02/2019, pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Lauro de Freitas/BA, na qual consta a informação referente ao registro em livro próprio do divórcio do Notificado, efetivado por meio de Escritura Pública, lavrada em **29/05/2017**. Cabendo registrar que, neste documento, existe a menção que foram divididos bens adquiridos pelo casal na constância do casamento, cabendo ao notificado (03) três terrenos e um veículo, os quais totalizaram um montante de R\$ 776.343,00 (fls. 22/27), sendo os tributos devidos recolhidos naquela oportunidade; e 2) Cópia das Informações Econômico-Fiscais extraídas do IR do Notificado, ano calendário 2017, na qual é declarado o recebimento do valor equivalente a R\$ 400.000,00 (fl. 04).

Com base nos documentos supracitados, infere-se que o valor exigido no presente lançamento não se tratou de uma doação ocorrida no ano de 2017, mas oriundo de divisão de bens efetivada quando o Notificado se divorciou de forma consensual. Registro que o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)”(grifos nossos)

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0442/22-0**, lavrada contra **ARIOMAR JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2023

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR